ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º 43/2022

APOIO TÉCNICO NA ÁREA DAS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS DOS EDIFÍCIOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE I
(CONDIÇÕES GERAIS)

Artigo 1º
(Objeto)

1. O presente procedimento tem por objeto a prestação de "*Apoio técnico na área das instalações eletromecânicas dos edifícios da Assembleia da República"*, nos termos que se encontram definidos no presente caderno de encargos.

2. Os serviços identificados no número anterior serão levados a cabo:

a) Presencialmente e a tempo parcial, num período diário nunca inferior a 4 horas, totalizando 20 horas semanais, em horário de expediente, por 1 (um) engenheiro eletromecânico, nos termos e de acordo com o estabelecido, em geral, no presente caderno de encargos.

b) Presencialmente e a tempo parcial, num período diário nunca inferior a 4 horas, totalizando 8 horas semanais, em horário de expediente, por 1 (um) engenheiro eletromecânico sénior ou 1 (um) engenheiro mecânico sénior, nos termos e de acordo com o estabelecido, em geral, no presente caderno de encargos.

Artigo 2.º
(Local da prestação dos serviços)

1. Os serviços objeto do presente procedimento serão prestados nas instalações da Assembleia da República (AR), sitas em Lisboa, mais concretamente nos seguintes edifícios:

- Palácio de São Bento;
- Casa Amarela (R. de São Bento, 148);
- Edifício na Avenida Dom Carlos I, n.º 128/132;
- Edifício na Avenida Dom Carlos I, n.º 134;
- Prédio Azul (edifício na Avenida Dom Carlos I n.º 146).

2. Todas as reuniões com o adjudicatário que se mostrem necessárias durante a vigência do contrato terão lugar nas instalações da Assembleia da República, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Artigo 3.º

(Prazo de execução e início de prestação dos serviços)

O contrato a celebrar com origem neste procedimento terá a duração prevista de 8 (oito) meses, com início na data da respetiva outorga, estimada a 1 de agosto de 2022, e com termo definitivo a 31 de março de 2023.

Artigo 4.º

(Preço base)

1. Pelos serviços a prestar de acordo com o presente caderno de encargos, a AR pagará ao adjudicatário o valor máximo por este indicado na respetiva proposta, o qual não poderá ser superior a 23.600,00 € (vinte e três mil e seiscentos) para todo o período contratual, acrescidos de IVA à taxa legal aplicável. O valor mensal a pagar ascenderá, assim, no máximo, a 2.950,00 €.

2. O preço máximo acima referido inclui todos os custos, encargos e despesas necessários para efeitos de prestação dos serviços aqui em questão, cuja responsabilidade de pagamento não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República pelo presente caderno de encargos.

Artigo 5.º

(Condições de pagamento)

1. O pagamento dos serviços a prestar deverá ser feito em 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, no prazo de **30 (trinta) dias** após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após a prestação dos serviços a que diga respeito.

2. Em caso de discordância por parte da AR, quanto aos valores indicados nas faturas que lhe forem remetidas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, prestar os esclarecimentos necessários ou, em alternativa, proceder à emissão de nova fatura, ou resumo de horas, corrigida(o).

3. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar os bens e serviços a que dizem respeito.

Artigo 6.º

(Patentes, Licenças, marcas registadas e direitos de imagem)

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação dos serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 7.º

(Dever de sigilo)

1 - O adjudicatário garantirá a confidencialidade e não utilização, para quaisquer efeitos promocionais, sem o prévio consentimento da Assembleia da República, no que concerne à utilização de fotos, plantas/desenhos ou outros documentos respeitantes à execução do projeto.

2 - O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.

3 - Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: C = RMMG x 50, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

4 - O disposto no ponto anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 8.º

(Gestor do contrato)

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP), designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Artigo 9.º

(Equipa a afetar ao contrato)

1. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações e encargos relativos à equipa a afetar à prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, melhor identificada no anexo II do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário deverá, em sede de proposta, designar 1 (um) gestor de contrato com a função de servir de interlocutor junto da Assembleia da República, em relação a todas as questões e assuntos em que tal se mostre necessário em sede de execução contratual.

Artigo 10.º

(Obrigações e regras de segurança)

1. Sem prejuízo de outras legalmente obrigatórias, compete ao adjudicatário, no que diz respeito aos recursos humanos a afetar ao contrato:

a) Proceder à sua gestão efetiva, assim como à dos meios materiais afetos à prestação dos serviços objeto do presente procedimento;
b) Responsabilizar-se por eventuais danos causados pelos seus colaboradores, na sequência da prestação dos serviços aqui em questão;
c) Assegurar o cumprimento das regras de higiene, segurança e saúde no trabalho.

2. O adjudicatário compromete-se, em relação aos recursos humanos a afetar ao contrato, a cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação laboral e relativas

à segurança social, seguros, medicina no trabalho e demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor.

3. A execução do contrato será acompanhada de especiais medidas de segurança atendendo à sensibilidade da informação e do local(ais) de prestação dos serviços.

4. Os recursos humanos que, de forma permanente ou pontual, sejam afetos ao presente contrato deverão:

a) Observar as restrições de segurança definidas para as instalações da Assembleia da República, e;
b) Observar estritamente os deveres de sigilo que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º

(Resolução por parte do contraente público)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AR pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Artigo 12.º

(Penalidades)

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a AR interpelá-lo para cumprir pontualmente com as obrigações contratuais em falta, quando tal ainda for possível e ainda se mantenha o interesse da AR, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a AR sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a AR aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

P = C x D / 250

em que:

P – é o montante pecuniário da penalização a aplicar;

C – é o preço contratual do contrato, e;

D – é o número de dias de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

3. As penalidades previstas no número anterior, aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. A aplicação de penalidades pela AR nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a AR comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

6. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Artigo 13.º

Análise e controlo da prestação de serviços

1. Durante a vigência do contrato, assiste à AR a faculdade de proceder à análise dos serviços prestados ao abrigo do contrato, tendo em vista verificar se os mesmos estão em conformidade com o contratualmente estabelecido.

2. No caso de a análise prevista no número anterior detetar a existência de defeitos ou insuficiências nos serviços prestados, a AR notifica por escrito o adjudicatário tendo em vista a regularização da situação de incumprimento, sem prejuízo da possibilidade de, desde logo, aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.

3. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e em prazo razoável definido pela Assembleia da República, às correções necessárias para garantir a conformidade dos serviços prestados com o contratualmente estabelecido.

Artigo 14.º

Subcontratação e cessão de posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da Assembleia da República.

2. Para efeitos de obtenção da suprarreferida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no Código dos Contratos Públicos, na sua versão em vigor à data do pedido de autorização.

Artigo 15.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 16.º

Notificações e comunicações

1. As comunicações a efetuar no âmbito da normal execução do contrato deverão privilegiar o correio eletrónico e, em casos de urgência, o telefone, com suficiente clareza, de modo que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.

2. O adjudicatário deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados sobre a data da celebração do contrato, informar a AR dos seus contactos a utilizar preferencialmente em sede de execução do contrato, designadamente, o seu endereço postal e de correio eletrónico, assim como, contacto telefónico fixo e móvel.

3. Qualquer alteração das informações de contacto das partes deve ser comunicada à outra parte no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do conhecimento dessa alteração.

Artigo 17º

Caução

Atento o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é exigida a prestação de caução no âmbito deste procedimento e do contrato que o mesmo originará.

Artigo 18.º

(Legislação aplicável e proteção de dados)

1. A Assembleia da República e o fornecedor comprometem-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, de acordo com anexo III ao presente caderno de encargos, que deste faz parte integrante.

2. Em tudo o que for omisso o presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação inerente em vigor, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Artigo 19.º

(Encargos com a outorga do contrato)

Todas as despesas resultantes da outorga do contrato com origem neste procedimento são da responsabilidade do concessionário, salvo previsão expressa em contrário no presente caderno de encargos.

MAPA DE QUANTIDADES

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UNIDADES	QUANTIDADE
1	**Honorários**		
1.1	Valor total dos honorários	euro	1

PARTE II

(CONDIÇÕES ESPECIAIS)

ANEXO I - ÂMBITO E CARATERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS A DESENVOLVER E A PRESTAR

1. A Assembleia da República pretende adquirir serviços de apoio técnico na área da engenharia eletromecânica, ou seja, englobando as vertentes de mecânica e de eletrotecnia, no âmbito do desenvolvimento de projetos nessa área e de suporte à manutenção preventiva e corretiva das suas instalações;

2. A prestação dos serviços pelo adjudicatário, conforme previsto no contrato a celebrar, implica a disponibilidade total dos recursos humanos a afetar ao mesmo, tendo em vista o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;

3. A prestação de serviços inerente ao presente contrato procura, de um modo global, responder às seguintes necessidades já identificadas pela AR:

 - uma intervenção uniforme na infraestrutura elétrica e de AVAC ao longo dos diversos edifícios, assim como o estabelecimento de uma perspetiva geral nessa intervenção;
 - a estabilização das opções tomadas em matéria de instalações eletromecânicas;
 - o aprofundamento/aperfeiçoamento dos conhecimentos relativos aos aparelhos instalados e a instalar nos edifícios da AR;
 - uma maior rapidez de resposta às solicitações que vão surgindo, nomeadamente no apoio às questões suscitadas pelas equipas de manutenção;
 - o estudo, preparação, desenvolvimento/execução e acompanhamento de projetos e de programas-base para intervenções em matérias eletromecânicas;

- o estudo, desenvolvimento e acompanhamento dos programas de melhoria da qualidade do ar e de descarbonização.

ANEXO II - CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESENCIAL E A TEMPO PARCIAL NA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA ELETROMECÂNICA E DE ENGENHARIA MECÂNICA

1. Para a prestação dos serviços objeto do contrato, será afeto ao mesmo, a tempo parcial (uma manhã ou uma tarde de pelo menos 4 horas), em todos os dias úteis de trabalho, 1 (um) engenheiro eletromecânico com experiência comprovada de pelo menos 5 (cinco) anos na elaboração de projeto e/ou gestão e manutenção de instalações técnicas em edifícios.

2. Complementarmente, o contrato também deverá prever a afetação, em tempo parcial (4 horas diária), duas vezes por semana, nos dias úteis de trabalho, de 1 (um) engenheiro eletromecânico sénior ou 1 (um) engenheiro mecânico sénior com experiência comprovada de pelo menos 10 (dez) anos na elaboração de projeto e/ou gestão e manutenção de instalações técnicas em edifícios, o qual terá, essencialmente, funções de coordenação da prestação de serviços.

3. Numa abordagem abrangente, a prestação de serviços objeto do contrato deve prever, pelo menos, o suporte técnico nas seguintes áreas:

 - Gestão do planeamento, controlo da qualidade e verificação do cumprimento do plano de manutenção das instalações eletromecânicas da Assembleia da República, promovendo melhorias ao mesmo, no âmbito do acompanhamento às intervenções preventivas e corretivas das equipas de manutenção;
 - Gestão técnica e financeira de projetos eletromecânicos e controlo dos respetivos custos, com aconselhamento das melhores soluções tecnológicas e de equipamentos para cada um dos projetos a desenvolver;
 - Gestão da qualidade das empreitadas que envolvam instalações eletromecânicas, acompanhando e suportando tecnicamente as equipas de fiscalização de cada uma das obras;

- Apoio na gestão da manutenção das instalações eletromecânicas, promovendo visitas técnicas aos edifícios, sugerindo, se for o caso, melhorias a efetuar ao nível dos equipamentos e infraestruturas;
- Elaboração e coordenação de projetos que envolvam instalações eletromecânicas, nomeadamente através da execução de peças desenhadas e peças escritas, elaboração de mapas de quantidades e de estimativas orçamentais, análise de projetos externos (compatibilidades, coerência, etc.), acompanhamento do processo de licenciamento dos projetos nas entidades correspondentes. Para efeitos do presento ponto, assume-se que o grau de complexidade dos projetos a executar não ultrapassa a categoria II, conforme o estipulado no nº 3 do art. 11º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
- Interpretar informações técnicas, esquemas elétricos, hidráulicos e mecânicos;
- Apoio à Assembleia da República na negociação de novos contratos com empreiteiros e fornecedores.

4. Salvo indicação em contrário da AR, os serviços objeto do contrato a celebrar serão prestados no horário diário compreendido entre as 10h00 e as 19h00, período durante o qual os técnicos mencionados no ponto 1. e 2. acima identificados deverão estar, por regra, nas instalações da AR ou, quando tal se mostre necessário, noutro local por esta indicado;

5. O adjudicatário obriga-se a manter em permanente efetividade de funções os recursos humanos que garantam a substituição dos engenheiros afetos ao contrato nos termos acima descritos, com garantia de igual qualidade dos serviços prestados, em caso de férias, baixas médicas, ou quaisquer outras situações de impedimento no trabalho dos inicialmente indicados;

6. Cabe ao adjudicatário comunicar com a devida antecedência, não inferior a 1 (um) dia útil, da necessidade, devidamente justificada, de substituição dos recursos humanos a afetar ao contrato a celebrar, devendo igualmente remeter, em relação ao engenheiro que assegurará a prestação dos serviços,

em substituição do engenheiro impedido, os elementos que comprovem a respetiva habilitação;

7. Em caso de substituição definitiva de um dos engenheiros afetos ao presente contrato, o novo elemento deve reunir pelo menos o mesmo nível de habilitação e experiência do elemento substituído;

8. Por forma a aceder às instalações da Assembleia da República, o adjudicatário deve sempre identificar os recursos humanos a afetar ao contrato de forma presencial, remetendo à AR atempadamente os seus elementos de identificação (cartão do cidadão/bilhete de identidade);

9. A AR disponibilizará secretária, cadeira de secretária, extensão telefónica e armário para economato, para que os técnicos possam desenvolver os serviços a prestar enquanto estiverem nas instalações da AR;

10. O adjudicatário deve assegurar a correta utilização das instalações e demais equipamentos que lhe tenham sido confiados pela AR, respeitando as instruções de funcionamento, as regras de segurança aplicáveis e as indicações que lhe tenham sido dadas;

11. O adjudicatário fica responsável pela utilização das instalações e equipamentos referidos nos números anteriores, correndo por sua conta as perdas ou danos verificados, desde que não decorrentes de uma normal utilização dos mesmos;

12. O adjudicatário deve assegurar a disciplina e boa apresentação do seu pessoal e proceder à gestão efetiva dos recursos humanos e meios materiais afetos à prestação dos serviços objeto do caderno de encargos;

13. A AR pode solicitar a imediata substituição de qualquer membro do quadro de recursos afetos à prestação de serviços, cuja permanência ao serviço considere inconveniente designadamente por motivos de segurança, higiene,

trato social, ou, de um modo geral, quando o perfil se revele inadequado ao exercício das funções que lhe estejam cometidas;

14. O adjudicatário responde, a qualquer momento, perante a AR, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todos os recursos humanos afetos à prestação dos serviços objeto do presente caderno de encargos.

ANEXO IV

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

Assembleia da República, pessoa coletiva n.º 600054128, sita no Largo das Cortes, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, neste ato representada por _____, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,

e

(Nome da pessoa singular/coletiva), (dados de identificação da pessoa singular (nome, morada, cartão de cidadão ou BI, número fiscal) ou da pessoa coletiva (sede, registo comercial, representada por), adiante designado por "Cocontratante",

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores

por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de

segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a prestação de serviços de *(indicar)*

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual

o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.

3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.

5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.

6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.

2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros

subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.

2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as

finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:

a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu

tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.

2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.

3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.

2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e

garantir o registo e gestão de tal consentimento.

3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.

4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.

3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.

4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.

2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.

3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos

previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

2. Por "incidentes" deverá entender-se, nomeadamente:
 a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.ª

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir de (*indicar data*).

Cláusula 16.ª

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.ª

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.ª

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omisso, o tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Celebrado em _____, aos ____/____/2021, constando de dois exemplares, ficando cada uma das partes fica na posse de um exemplar,

Assina

Pela Assembleia da República

Pelo Cocontratante

ANEXO I

Descrição do Tratamento de Dados Pessoais

1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades:

- *(a preencher)*
-
 -

2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- *(a preencher)*
-
 -

3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- *(a preencher)*
-
 -

4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt

ANEXO II – Lista de Subcontratados

Foi autorizada pela Assembleia da República a subcontratação pelo Cocontratante, das seguintes entidades:

(Nome da empresa)	
Morada:	
Nome da pessoa responsável:	
Contacto da pessoa responsável:	
Descrição do tratamento:	

Qualquer alteração à lista dos subcontratados deverá ser autorizada pela Assembleia da República nos termos do disposto no n.º 2 art.º 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados utilizando-se as vias de comunicação acordadas e utilizadas entre as partes**.**